



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13889.720171/2011-13</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.633 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	REINALDO DUTRA GUIMARAES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2007

IRRF. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO. PRAZO DECADENCIAL PARA RESTITUIÇÃO E RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

A ocorrência do fato gerador do imposto de renda para os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual encerra-se em 31 de dezembro do ano calendário correspondente.

O prazo decadencial de cinco anos para apresentar o pedido de restituição do imposto de renda sujeito ao ajuste anual e pago indevidamente ou a maior, inicia-se após o encerramento do fato gerador. O direito de o contribuinte de retificar a Declaração de Ajuste anual, com vistas a obter a restituição, extingue-se no mesmo prazo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE.

Havendo a declaração de inconstitucionalidade em sede de repercussão geral, de observância obrigatória pelos Conselheiros do CARF, consoante art. 99 do RICARF, não ocorrerá a supressão de instância ao ser afastada a decadência e aplicar o direito, sem o retorno à instância de origem.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS DE REMUNERAÇÃO PAGAS A DESTEMPO. STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO VINCULANTE. ART. 98, II RICARF. NÃO INCIDÊNCIA.

Considerando a decisão com repercussão geral, proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Tema nº 808 e nos termos do art. 98, II do RICARF, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo

atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO VINCULANTE. ART. 98, II RICARF.

Considerando a decisão com repercussão geral, proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF no RE nº 614.406/RS e nos termos do art. 98, II do RICARF, para o cálculo do imposto de renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente, em ação trabalhista, aplica-se o regime por competência, calculando o imposto com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Flavia Lilian Selmer Dias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, André Barros de Moura (Suplente), Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-58.988, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada para o DESPACHO DECISÓRIOS que indeferiu pedido de restituição do IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE- IRRF – relativa ao ano calendário 2006, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007 RESTITUIÇÃO. IRRF.

Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de tributos extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 08/04/2016. Em 10/05/2016, apresentou Recurso Voluntário aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente com a impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

### • ADMISSÃO DO RECURSO

O recebimento da ciência da decisão de piso foi no dia 08/04/2016 (sexta-feira), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu no último dia do prazo 10/05/2016, portanto é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, por isso será conhecido.

### • PRELIMINAR

#### • Decadência do pedido de restituição de IRRF sujeito ao ajuste anual

O pedido de restituição trata da devolução dos valores pagos à título de Imposto de Renda Retido na Fonte, no ano-calendário de 2006, incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente em razão de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 71.895,60 e protocolizado em 22/12/2011.

De acordo com o Despacho Decisório de 15/08/2013, o pedido foi indeferido quanto a questão dos juros, por inexistência de previsão legal para reconhecer a isenção e, quanto

ao RRA, por ser a publicação da Lei nº 12.350, de 2011 posterior aos fatos geradores e não retroagir para poder ser aplicável ao caso.

A decisão de piso manteve o indeferimento do pedido de restituição do IRRF incidentes sobre os juros recebidos na Ação Trabalhista, mas por outro motivo, considerou que o pedido já estava decadente na data do protocolo e, assim, não poderia ser analisado. Também argumentou sobre a forma incorreta do pedido, que deveria ter sido feito por retificação da própria Declaração da Pessoa Física.

De pronto, deve ser salientado ao contribuinte que a restituição de imposto retido indevidamente ou em valor maior que o devido, sobre rendimentos isentos ou não tributáveis, deve ser pleiteada exclusivamente com a apresentação de declaração de ajuste anual retificadora, conforme expressa determinação do art. 10 da IN RFB n.º 900/2008, vigente à época da apresentação do pedido de restituição, a seguir transcrito:

(...)

Deste modo, a forma utilizada pelo contribuinte para pleitear possível restituição foi indevida, ao utilizar o pedido de restituição via processo. Deveria o interessado ter efetuado DIRPF retificadora, nos termos da legislação acima, alterando os rendimentos declarados conforme seu entendimento.

(...)

No caso concreto em exame, verifica-se que a retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos decorrentes de ação trabalhista ocorreu em 11/07/2006 e a apresentação do pedido de restituição de imposto retido em valor maior que o devido ocorreu apenas em 22/12/2011, data já alcançada pela decadência do direito de pleitear a restituição de imposto retido a maior em julho de 2006.

Deve ser frisado que a extinção do crédito tributário não se dá após o pagamento do imposto retido na fonte, mas no momento da efetiva retenção do imposto incidente sobre os rendimentos pagos ao contribuinte pela fonte pagadora, sendo que o imposto retido constitui antecipação do imposto a ser apurado na declaração de ajuste anual, que no caso em tela resultou em saldo de imposto a restituir.

Deste modo, fica prejudicada a análise do mérito da manifestação de inconformidade apresentada, por não ter o contribuinte se utilizado da forma correta para requerer a restituição e já ter ocorrido a decadência do direito de pleiteá-la.

O argumento do recorrente é que no caso do IRRF, que constitui antecipação do pagamento do IRPF definitivo, o fato gerador ocorre no último dia do ano da retenção e não da data da retenção., assim o pedido não estava decadente.

O recorrente está correto.

Há alguns entendimentos no âmbito deste Conselho que considera a data do fato gerador do IRRF, o dia da retenção

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição do imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado como é o caso do Imposto de Renda Retido na Fonte.

(Acórdão nº 2002-008.525 – de 20/06/2024)

E isso por conta do disposto nos arts. 165 e 168 do CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4 do artigo 162, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (grifei).

Todavia, no caso do IRRF sujeito ao ajuste anual, caso o contribuinte tivesse feito o pedido de restituição pela via correta, retificando a DIRPF do exercício de 2007, o prazo de retificação da Declaração era de 5 (cinco) anos contado do início de 2007, nos termos do Parecer Cosit nº 06 de 2014.

**Não dá para conceber que o prazo decadencial do pedido de restituição via retificação da Declaração de Ajuste Anual, possa ser diferente do prazo decadencial do pedido de restituição via formulário**, pois em natureza material idênticos, só diferindo na forma de solicitar.

O Parecer Normativo nº 06, de 04/08/2014 traz exatamente esse ponto, e ressalva que o direito da Fazenda de lançar o IRRF, sujeito a ajuste anual, se inicia do fato gerador contado do último dia do ano da retenção e não da data da retenção, reforçando que estes prazos têm que ser contados do mesmo modo, pois se aderem à natureza do tributo.

O Parecer referido assim conclui:

27. De todo o exposto, conclui-se que:

a) em face da natureza jurídica tributária da relação de indébito, cabe à lei complementar a disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, no caso, o CTN, cujo art. 168 estipula o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício do direito de pleitear restituição;

b) o prazo de que trata o art. 168 do CTN, para que o contribuinte possa pleitear a restituição de IRRF incidente sobre rendimento posteriormente considerado isento ou não tributável, tem como termo inicial a data da extinção do crédito tributário;

c) a retenção na fonte de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em regra, equivale à antecipação do pagamento de que trata o art. 3º da LC nº 118, de 2005, data em que se considera extinto o crédito tributário, para fins de aplicação do disposto no art. 168, inciso I, do CTN;

d) todavia, no caso específico do imposto sobre a renda das pessoas físicas, em se tratando de **rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário sujeitos ao ajuste anual, e tendo havido antecipação do pagamento do imposto mediante retenção pela fonte pagadora, o dies a quo da contagem do prazo decadencial veiculado no art. 168, inciso I, do CTN é o dia 31 de dezembro do ano-calendário correspondente;**

e) trata-se, portanto, **de prazo idêntico ao de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário** relativamente ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, nos casos de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, e tendo havido antecipação do pagamento mediante retenção pela fonte pagadora;

f) extingue-se em 5 (cinco) anos o **direito de o contribuinte retificar sua declaração** de rendimentos relativa ao IRPF, sendo que o dies a quo da contagem é a data da ocorrência do fato gerador, ou seja, **o dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.**

À consideração superior.

(grifei)

E está assim ementado:

Assunto. Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa. IRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para pleitear **a restituição do imposto sobre a renda retido na fonte sujeito ao ajuste anual**, relativo a rendimento posteriormente considerado isento ou não tributável, **tem como termo inicial o dia 31 de dezembro do ano-calendário em que ocorreu a retenção**, data do fato gerador do IRPF.

Extingue-se em igual prazo o direito de o contribuinte retificar a Declaração de Ajuste Anual com vistas à obtenção da correspondente restituição do IRPF, iniciando-se sua contagem também na data da ocorrência do fato gerador.

Dispositivos Legais. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 1º, art. 156, inciso VII, art. 165, inciso I, art. 168, inciso I; Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999; Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, arts. 3º, 8º, 9º e 10.

(grifei)

Como o pedido de restituição foi feito no dia 22/12/2011, não havia transcorridos 5 (cinco) anos contados de 31/12/2006.

Ainda sobre a decisão recorrida, é mencionado o erro na forma do pedido. Ocorre que já não é mais possível o pedido feito pela via de retificação da Declaração, assim, ainda que não o mais adequado, se mostra a única forma de realizá-lo.

O Acórdão recorrido, por ter suscitado de ofício a prejudicial de mérito que impedia a análise dos motivos do pedido de restituição, não analisou o mérito da impugnação

Contudo, considerando que os temas do mérito, regime de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente e juros recebido em ação judicial trabalhistas, são questões decididas pelo Supremo Tribunal Federal STF, com repercussão geral, é de observância obrigatória por este Conselho, nos termos do art. 99 do RICARF, assim, não necessário o retorno do processo a instância de piso para apreciação.

---

## • MÉRITO

---

### • Imposto de Renda Retido na Fonte – Regime de tributação de rendimentos recebidos em ação judicial trabalhista

O recorrente pleiteia a aplicação das regras da Lei nº 12.350, de 2010 aos fatos ocorridos em 2006, para que a tributação do RRA, ou seja, cálculo do imposto devido pelo regime de competência.

Até o ano de 2010, o tema era regido pelo art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que previa que, para os Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA o Imposto de Renda incidiria no mês de recebimento, sobre o valor total dos rendimentos, deduzidos dos custos da ação judicial, ou seja, seguia o regime de caixa:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A MP nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 2010, acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713, de 1988, e alterou a sistemática de tributação dos RRA:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (...).

Os RRA provenientes de trabalho, aposentadoria, pensão e transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos por entidades públicas, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês de recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos auferidos no mês, e com aplicação da tabela progressiva aplicada ao número de meses que se referia, ou seja, pelo regime de competência.

A redação do art. 12-A, foi modificada pela MP nº 670, de 11 de março de 2015, convertida na Lei 13.149, de 21 de julho de 2015, eliminando a restrição quanto à natureza do RRA:

*Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.*

(...)

Até 11/03/2015, o RRA pago por entidade de previdência privada, estavam sujeitos ao regime de caixa, passando para competência, somente a partir de 2015.

O Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em 23/10/2014, sob a sistemática da repercussão geral (art. 543-B do CPC/73), concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, fixando o entendimento de que o cálculo do imposto devido sobre o RRA deveria ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Em conclusão, deve-se empregar o-regime de competência, qualquer que seja o ano-calendário da apuração e a origem dos rendimentos.

A aplicação desta decisão aos julgamentos do CARF é obrigatória, por força de determinação regimental do art. 99, do RICARF.

Deste modo, **o cálculo do Imposto de Renda deve ser feito nos termos do art. 12A, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015, restituindo o IRRF pago a maior.**

- **Juros de mora recebidos em ação trabalhista**

O indeferimento do pedido de restituição dos juros foi baseado na falta de legislação que reconhecesse a natureza indenizatória dos valores recebidos como juros sobre os rendimentos decorrentes da ação trabalhista.

Neste tema, embora a lei não trate do assunto, o Supremo Tribunal Federal – STF, na apreciação do RE nº 855.091, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral:

Tema 808: Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

A aplicação da decisão aos julgamentos do CARF é obrigatória, por força de determinação regimental do art. 99, do RICARF.

Deste modo, nos termos da fl. 503, **deve ser excluído R\$ 60.534,94 relativo aos juros**, do valor do RRA recebido.

---

- **CONCLUSÃO**

---

Por todo o exposto, voto por afastar a preliminar de decadência do direito ao pedido de restituição e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Flavia Lilian Selmer Dias**